



Publicado D.O.E.

Em 19/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3634/03, DOC nº 08967/05 e DOC nº 02708/07

Município de **Cruz do Espírito Santo** Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Recurso de Reconsideração.

Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 565/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 20/12/2006 apreciou as contas do ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, referente ao exercício de 2004, tendo decidido, através do **Parecer PPL TC 199/2006, Acórdão APL TC 883/2006:**

1. **Emitir** e encaminhe à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo** parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Severino Bento Raimundo**, relativas ao exercício de 2004;
2. **Emitir** parecer para declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, no exercício de 2004, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar** ao ex-Prefeito, Sr. **Severino Bento Raimundo** o débito no valor de R\$ 66.743,00, decorrente de despesas sem comprovação de transporte de estudantes (R\$ 41.555,00), serviço de transporte de lixo (R\$ 14.640,00) e despesas com transporte de pacientes (R\$ 10.548,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **Aplicar** multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. **Severino Bento Raimundo**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e LC 101/2000), com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Comunicar** ao INSS os fatos apurados pelo órgão de instrução em face de suas atribuições legais para as providências que julgar pertinente;
6. **Determinar** ao Órgão de Instrução que no momento da análise da prestação de contas do exercício de 2005, apure se os pagamentos de precatórios do exercício de 2004 foram efetuados da forma que preceitua o art. 100 da CF¹.
7. **Recomendar** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, e da análise da petição recursal, o órgão de instrução concluiu pela permanência de todas as irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas, uma vez que os documentos trazidos pelo recorrente não comprovam

¹ Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3634/03, DOC nº 08967/05 e DOC nº 02708/07

as despesas objeto da imputação constante na decisão recorrida² e nenhuma nova fundamentação capaz de elidir estas irregularidades.

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto em nada modificou os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual voto, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03634/03, DOC TC nº 08967/05 e DOC TC nº 02708/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, Sr. **Severino Bento Raimundo**, relativa ao exercício de 2004, e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto, **negando-lhe, contudo, provimento**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO ACRIPINO, 22 de agosto de 2007.

*Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Presidente em Exercício*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício*

² Transporte de estudantes (R\$ 41.555,00), serviço de transporte de lixo (R\$ 14.640,00) e despesas com transporte de pacientes (R\$ 10.548,00).